## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 4.591, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência espiritual como uma das formas de violência psicológica contra a mulher.

Autor: Deputado BETO RICHA.

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.591/2024, de autoria do nobre Deputado Beto Richa (PSDB-PR), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência espiritual como uma das formas de violência psicológica contra a mulher.

Apresentado em 28/11/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o autor da matéria argumenta, na justificação de sua iniciativa legislativa, "na medida em que a religião é algo que impregna o comportamento íntimo da pessoa humana, é preciso que a Lei Maria da Penha inclua explicitamente a menção a religião como uma crença que deve ser respeitada, sem dar margens para dúvidas ou interpretações divergentes".

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.591/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.





Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Quando se trata da violência psicológica contra a mulher, estamos de acordo com a iniciativa do Deputado Beto Richa que altera o artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, para incluir a violência espiritual como uma das formas de violência psicológica contra a mulher.

Nesse sentido, num país caracterizado pela importante presença das crenças religiosas na vida quotidiana da população, acreditamos que a Lei Maria da Penha deve fazer a menção explícita das "crenças religiosas" da mulher, de modo a proteger de qualquer desrespeito ou desprezo as ideias ou práticas quotidianas (como ir aos cultos, agir de determinada forma ou usar certas roupas) sustentadas pela religião que ela acredita.

Como é possível perceber, o artigo 7°, inciso II da Lei Maria da Penha, que trata das formas de violência psicológica contra a mulher, é bem específico na definição do conceito: qualquer "conduta que lhe cause **dano emocional e a diminuição da autoestima** mediante ameaça, constrangimento, ridicularização, exploração ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação".

Por essa razão, precisamos incluir as crenças religiosas na menção às crenças previstas pelo inciso citado. Evidentemente, na medida em que o psiquismo humano abarca também o espírito, como argumenta o autor do Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão, podemos entender que a referência desrespeitosa ou depreciativa para a religião praticada pela mulher como uma das diversas formas de violência psicológica que causa danos emocionais que precisa ser tipificada pela Lei.





Na medida em que a religião é algo que **impregna o comportamento íntimo da pessoa humana**, inclusive as crenças mais profundas do seu psiquismo, é preciso que a Lei Maria da Penha inclua explicitamente a menção a religião como uma crença que deve ser respeitada, sem exceção, de modo a não admitir a prática de qualquer tipo de ideia depreciativa.

De maneira muito clara e tipificada pela Lei Maria da Penha, precisamos mostrar para os agressores que as crenças religiosas das mulheres devem ser respeitadas, sem nenhuma exceção.

Como todas nós sabemos, na medida em que a religião é uma das diferentes facetas do psiquismo humano, nas suas mais diferentes dimensões, qualquer espécie de desrespeito ou humilhação nesse quesito é uma forma de violência psicológica que provoca graves danos para a saúde emocional da mulher.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.591/2024.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora



